

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011

(Apensos os PLs 959 e 2.333, de 2011 e 4.710, de 2016)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir atendimento ambulatorial e psicológico à menor gestante.

Autor: Deputado JORGE TADEU
MUDALEN

Relatora: Deputada KEIKO OTA

I - RELATÓRIO

O primeiro projeto altera o Estatuto da Criança e do Adolescente. A primeira alteração é substituir a redação do *caput* do art. 8º, que assegura “a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde”. Em lugar desse texto, restringe-se a assegurar o atendimento pré-natal à gestante.

Em seguida, inclui o § 4º para destacar, entre as modalidades de assistência à gestação, parto e puerpério no Sistema Único de Saúde, que o atendimento deve incluir “toda forma necessária de acompanhamento ambulatorial psicológico ou psiquiátrico, inclusive após o parto”.

O Autor chama a atenção para a ampla repercussão física e psíquica causada pela gravidez e pelo estado puerperal. Faz referência às alterações hormonais que afetam o equilíbrio psicológico da mulher, por vezes

tão gravemente que levam ao infanticídio. Fica clara a importância de assegurar, assim, que se acompanhem e tratem alterações psicológicas e psiquiátricas da gestante e puérpera.

Apensado a seguir vem o Projeto de Lei 959, de 2011, do Deputado William Dib, que apenas acrescenta o § 6º ao mesmo artigo, no sentido de incumbir o Poder Público de garantir tratamento odontológico no período pré-natal para a gestante, como forma de evitar a prematuridade e o baixo peso ao nascer.

O Projeto de Lei 2.333, de 2011, do Deputado Nelson Bornier, altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990. Em primeiro lugar, propõe ao *caput* do art. 8º redação nos mesmos moldes do principal. Em seguida, estabelece que o atendimento pré-natal deve prover “toda forma necessária de terapia psicológica e psiquiátrica”.

Finalmente, o Projeto de Lei 4.710, de 2016, do Deputado Flavinho, “altera a redação do artigo 8º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990”. A iniciativa propõe modificações do *caput* semelhantes às das propostas anteriores. Além disto, inclui parágrafo que estabelece que políticas e programas de saúde devem observar o que dispõem as regras constitucionais sobre planejamento familiar.

Não foram apresentadas emendas. As Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem analisar as iniciativas a seguir.

II - VOTO DA RELATORA

A saúde da gestante e o bom acompanhamento da gestação, parto e puerpério são determinantes para a saúde da criança em gestação. No entanto, a mulher é um ser humano que demanda atenção integral à saúde, como garante a Constituição Federal, desde ações preventivas até as de reabilitação. Quanto melhor o nível de saúde das mulheres, melhores as

chances de levarem a termo e com sucesso uma gravidez. Maiores chances, então, de que a criança possa se desenvolver em plenitude.

Certamente, tanto as mulheres grávidas como as não grávidas detêm o direito à atenção odontológica e psiquiátrica, no sentido da integralidade estabelecida pela Constituição Federal. Da mesma forma, ela ainda determina que o homem e a mulher tenham acesso a instrumentos para o planejamento familiar, para o que encarrega o Estado. A menção expressa à atenção psicológica para a gestante e a mãe foi incorporada aos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente em 2009.

É essencial que toda a gravidez seja desejada, que ocorra em um momento propício para que a criança encontre condições favoráveis para fruir a vida em família. Sem dúvida, o acesso aos métodos contraceptivos permite que a paternidade seja responsável, o que traz chances substanciais de melhor futuro para as crianças.

No entanto, vemos que o Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a enumeração de modalidades de assistência essenciais para assegurar à gestante. Assim, acreditamos que incluir os aspectos odontológicos seja uma opção consentânea com a consolidação dos direitos das mulheres.

Por outro lado, as alterações sugeridas ao caput do art. 8º nos parecem retrocesso evidente. Não vemos motivo para retirar do texto da lei a menção à garantia ao planejamento familiar como direito da totalidade da população feminina, ou conceder direitos somente às mulheres que estão grávidas. A medida, além de representar redução de direitos seria, inclusive, inócua, uma vez que o § 7º do artigo 226 da Constituição Federal claramente afirma a liberdade do casal e o dever do Estado de prover recursos para o exercício do direito. Em nossa opinião, a redação atual deve ser mantida. Da mesma forma, consideramos que não é necessário que uma lei ordinária determine que os termos constitucionais sejam cumpridos, o que é evidente no ordenamento jurídico.

Assim, consideramos que a explicitação de garantia de cuidado odontológico e psicológico pode impulsionar a expansão da oferta de serviços e ampliar o acesso das pessoas, em especial gestantes, a esses cuidados. Por este motivo, julgamos importante associar ao texto as alterações propostas. Entretanto, rejeitamos a alteração do *caput* do art. 8º, por não representar avanço para a mulher, criança ou família.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação parcial dos Projetos de Lei 626, 959 e 2.333, de 2011 e 4.710, de 2016, nos termos do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011

(Apensos os PLs 959 e 2.333, de 2011 e 4.710, de 2016)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 1º. O §4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências” passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º.....

.....

§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica." (NR)

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada KEIKO OTA
Relatora